

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



relatados e discutidos Vistos. estes autos APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 454.699-5/3-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que são apelantes SIMONE PORTO (POR SI E REPRESENTANDO SEU FILHO MENOR) (AJ) E BRUNO MATEUS PORTO CASTRO (MENOR) sendo apelados SÃO PAULO TRANSPORTE S A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE) CMTC COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, VIAÇÃO BRASIL AUTO LUXO LTDA Ε **PREFEITURA** MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente, sem voto), URBANO RUIZ e ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

PAULO GALIZIA Relator





VOTO Nº 104 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 454.699.5/3-00 COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE⁻ SIMONE PORTO (POR SI È REPRESENTANDO SEU FILHO MENOR) APELADOS⁻ SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA

E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. Danos morais e materiais. Evento morte. Disparo de arma de fogo. Culpa exclusiva de terceiro. Exclusão da responsabilidade do transportador e do estado. Indenização não caracterizada. Sentença improcedente. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 761/766, de relatório adotado, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelos apelantes.

Em suas razões, alegam que o Código de Defesa do Consumidor não inclui o caso fortuito como causa excludente e, assim, reconhecida a culpa objetiva, as apeladas deverão ser condenadas ao pagamento de indenização Sustentam ter sido o despreparo dos funcionários da empresa e a falta de segurança dentro do transporte coletivo que acabaram deixando os usuários em uma situação vulnerável e de risco. Aduzem que o transporte público deve ser prestado de modo a satisfazer o cidadão e que a condenação das apeladas é uma forma de desençorajar atitudes de descaso para com a sociedade.

Recurso tempestivo.



Contrarrazões (fls. 780/785).

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão aos apelantes

Para a configuração do direito de reparação é necessária a existência do dano, o nexo de causalidade entre o este e o fato imputável ao agente, e a demonstração de sua culpa.

Conforme se vê do teor do Boletim de Ocorrência de fís. 44/46, é inegável a existência do dano diante da comprovação do falecimento do cônjuge/genitor dos apelantes em decorrência de disparos de arma de fogo que o alvejaram (fís. 20), após uma discussão com outro passageiro num veículo da empresa Auto Viação Brasil Luxo (fís. 44/47)

Todavia, não se vislumbra a ocorrência do nexo de causalidade, bem como a culpa dos apelados.

Não se pode olvidar que a violência e a criminalidade assolam a todos os cidadãos indistintamente, bem como a utilização de medidas preventivas ou repressivas por parte das empresas de segurança ou do cidadão comum são insuficientes para evitar a ação criminosa ou impedir suas consequências lesivas.

Ressalte-se que o mérito da questão reside na averiguação da culpa da apelada que, segundo os apelantes, estaria caracterizada pela ausência de contratação de empresa de segurança com intuito de salvaguardar a incolumidade de seus usuários



A contratação de empresa especializada em segurança não constituiria uma garantia de vida dos usuários, pois as circunstâncias do acidente, ora analisado, eram totalmente imprevisíveis e inevitáveis, até mesmo ao Estado, titular do poder de polícia

Observe-se, ainda, que o ato de terceiro é causa exclusiva do falecimento do usuário e, por isso, não existe a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano

Segundo o ensinamento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 1995, 6ª ed., pág. 509)

Neste mesmo sentido ARNALDO RIZZARDO argumenta:

" se os passageiros de um coletivo brigam entre si e se lesionam; ou se alguém é ferido por um delinquente que assalta os usuários, não vemos relação de causalidade entre o veiculo e o fato. Há, aqui, a exoneração de responsabilidade, pois a causa da lesão não está no meio de transporte, nem surge da circunstância de estar viajando. A responsabilidade objetiva do transportador decorre/de/



desastre acontecidos entre veiculos. A culpa presumida pressupõe um acidente com veiculo, mesmo que seja por culpa de terceiro, e não emana de elementos ou causas estranhos ao trânsito. Fosse o contrário, seria admitir a responsabilidade por tudo que sucedesse no interior da condução, sem qualquer participação dos que a dirigem linculcar-se-ia o dever de ressarcir os desfalques pelos assaltantes que muitas vezes se repetem nos ônibus, executados por terceiros". (In A reparação nos acidentes de Trânsito, 2ª Ed, RT, págs 74/75)

Ausente, pois, o nexo de causalidade e reconhecido o fato externo causado por terceiro, não decorrente da prestação de serviço, afasta-se a responsabilidade objetiva das apelantes e descabidas as indenizações pleiteadas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença tal como lançada.

PAULO GALIZIA RELATOR